



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.942 - SP (2014/0023482-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : RODRIGO CORREA GODOY
ADVOGADO : RODRIGO CORRÊA GODOY
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAXIMIANO ALMEIDA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO, EXTORSÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, ocasião em que se concede a ordem de ofício.

2. A prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

3. Hipótese em que a custódia cautelar foi fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, diante da periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* narrado pelas instâncias ordinárias, uma vez que, insatisfeito com o valor obtido da subtração dos bens das primeiras vítimas (roubadas e extorquidas), obrigou uma das vítimas a conduzi-lo à residência dela (onde constrangeu outras duas vítimas) para saquear outros bens.

4. Não é o fato de responder ao processo solto que garante ao réu o direito de aguardar o julgamento de eventual recurso em liberdade, e sim a comprovação da ausência dos requisitos e fundamentos da prisão cautelar (art. 312 do CPP).

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de junho de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.942 - SP (2014/0023482-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário com pedido liminar impetrado em favor de MAXIMIANO ALMEIDA, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, pelos crimes de roubo circunstanciado (art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal), em concurso formal e em continuidade delitiva (arts. 70 e 71 do Código Penal), de extorsão (art. 158, § 1º, do Código Penal) e de corrupção de menores (art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente), em concurso material com o crime de roubo (art. 69 do Código Penal), a uma pena de 22 anos, 8 meses e 2 dias de reclusão, além de 931 dias-multa, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* no Tribunal de origem, o qual denegou a ordem (fls. 151/154).

No presente inconformismo, sustenta o impetrante, em apertada síntese, que há ilegalidade na determinação da prisão preventiva do paciente na sentença condenatória, uma vez que o acusado respondeu ao processo em liberdade, comparecendo a todos os atos do processo e sem causar-lhe qualquer embaraço.

Requer a concessão da ordem para que aguarde em liberdade o trânsito em julgado de eventual condenação (fls. 1/13).

Liminar indeferida (fl. 156).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*, ou, caso conhecido, pela denegação da ordem (fls. 198/202).

Ante a comunicação do eminente relator do HC 121.575/SP – STF, Min. Marco Aurélio, informando que deferiu liminar para revogar a prisão preventiva (do paciente) determinada na sentença da Ação Penal n. 0033059-72.2009.8.26.0451, julguei prejudicado o presente *mandamus* (fls. 228/229).

Ao apreciar o mérito daquele feito (HC 121.575/SP), a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal cassou a liminar anteriormente deferida e concedeu a ordem, de ofício, determinando a este Tribunal a retomada do julgamento do presente *writ* (fls. 240/243).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.942 - SP (2014/0023482-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Sendo assim, cabe ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos consignados na lei processual, fazendo-se mister a configuração dos referidos requisitos, sendo que razões outras desprovidas de cunho acautelatório não podem ser utilizadas para a imposição da medida constritiva.

É certo que o réu que respondeu ao processo solto pode ter negado o direito de recorrer em liberdade, desde que o magistrado fundamente, em elementos concretos dos autos, a existência dos pressupostos para a prisão preventiva. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. ARTS. 213, 214, 217-A, C/C OS ARTS. 71 E 69, TODOS DO CP, E 241-B DA LEI N. 8.069/1990. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO DE FUGA. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. Não é cabível a utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso adequado. Precedentes.
2. Dado o mandamento legal de o juiz fundamentar a decretação ou manutenção da custódia na sentença condenatória (art. 387, parágrafo único, do CPP), o Juízo de primeiro grau deve demonstrar, nessa fase, fundado em elementos concretos dos autos, a existência de pelo menos um dos pressupostos da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.
3. No caso, a custódia preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, com base na gravidade concreta dos incontáveis delitos contra a dignidade sexual praticados contra várias vítimas, inclusive contra vulneráveis, no risco plausível de reiteração delitiva e na possibilidade de fuga dos pacientes.
4. A sentença, ainda que sujeita à reavaliação por meio de recursos, encerra não um juízo de cognição sumária, mas sim um julgamento condenatório, resultado de um amplo exame acerca de fatos e de provas, e no qual os pacientes foram tidos como culpados. Portanto, a presente situação nitidamente se difere da prisão preventiva decretada antes da sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Não é porque respondeu em liberdade à fase de instrução do feito que deverá assim permanecer até o trânsito em julgado da condenação. Entender de maneira contrária significaria destituir de aplicabilidade a inovação legislativa, introduzida pela Lei n. 11.689/2008, que deixou consignada, de forma expressa, a possibilidade de se verificar, quando da prolação da sentença condenatória, a imprescindibilidade da decretação da prisão preventiva, conforme se observa na redação dos arts. 387, § 1º, e 492, I, e (HC n. 238.347/AL, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 27/9/2013).

6. *Habeas corpus* não conhecido. (HC 276.553/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 6/12/2013).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E RECEPÇÃO. FRAGILIDADE DE PROVAS E ALEGAÇÃO DE QUE O FLAGRANTE FOI FORJADO. INVIABILIDADE DE EXAME NO *HABEAS CORPUS*. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA APELAÇÃO CRIMINAL PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE FORAGIDO DO SISTEMA PRISIONAL. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

(...)

3. Ainda que o paciente tenha respondido solto ao julgamento da apelação criminal, é válida sua prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal, pois evidenciada a necessidade de proteção dos fins do processo penal, à vista do registro de que "é foragido ante outra condenação". Diante da superveniência de novo decreto condenatório, está presente a cautelaridade da medida, máxime porque a defesa não comprovou - mediante simples certidão cartorária - a situação da execução penal referente ao crime anterior de homicídio, pelo qual foi condenado a 14 anos de reclusão, por sentença proferida em 2007.

4. Ordem denegada. (HC 308661/RS, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 27/4/2015).

No presente caso, o juízo sentenciante negou ao paciente o direito de responder em liberdade com fundamento na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, destacando o considerável grau de certeza quanto à prática delitiva, o risco de fuga e o receio da reiteração criminosa (fl. 138).

O Tribunal de origem ressaltou que, apesar da absolvição em outro processo da mesma natureza por insuficiência de provas, os fatos narrados nos autos são graves e evidenciam a periculosidade do paciente, uma vez que, insatisfeito com o valor obtido da subtração dos bens das primeiras vítimas (roubadas e extorquidas), obrigou uma das vítimas a conduzi-lo à residência dela (onde constrangeu outras duas vítimas) para saquear outros bens (fl. 153).

Desse modo, restou demonstrada a necessidade da medida constritiva de liberdade, para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, diante da periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* narrado pelas instâncias ordinárias.

Não é o fato de responder ao processo solto que garante ao réu o direito de aguardar o julgamento de eventual recurso em liberdade, e sim a comprovação da ausência dos requisitos e fundamentos da prisão cautelar (art. 312 do CPP). Consoante a última parte do art. 316 do CPP, no correr do processo, o juiz pode decretar a prisão preventiva, quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobrevierem razões que a justifiquem. Não é raro nem legalmente inapropriado que, no momento do julgamento, ao rever os autos em cognição exauriente, o juiz se convença da existência de motivação factual e legal para decretar a custódia do acusado.

Assim, não há que se falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar, tampouco em inoccorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP. Pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória do recorrente.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0023482-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 287.942 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00330597220098260451 20140000002818 20433938720138260000 21992009
330597220098260451

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO CORREA GODOY
ADVOGADO : RODRIGO CORRÊA GODOY
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAXIMIANO ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.